

**CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL
CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM
PROCEDIMENTO ARBITRAL CCI 23960/GSS/PFF**

**ROTA DO OESTE - CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A.
(Brasil)**

Requerente

v.

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT
(Brasil)**

Requerida 1

**UNIÃO
(Brasil)**

Requerida 2

ORDEM PROCESSUAL N.º 2

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

REQUERENTE

Rota do Oeste - Concessionária Rota do Oeste S.A., ■■■, doravante denominada “Requerente”.

REQUERIDAS

Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia sob regime especial nos termos da Lei 10.233/2001, representada pela Procuradoria-Geral Federal (PGF), órgão da Advocacia-Geral da União (AGU), nos termos da Lei 10.480/2002 e regulamentação posterior, através da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF/ANTT), com sede no Setor de Clubes Esportivos Sul – SCES, trecho 03, lote 10, Projeto Orla Polo 8 do, Brasília/DF, CEP 70200-003, Brasil, doravante denominada “Requerida 1”.

União, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Advocacia-Geral da União, com endereço na Rua Bela Cintra, 657, 9º andar, sala 915, Consolação, São Paulo, SP, CEP 01415-003, Brasil, doravante denominada “Requerida 2”.

“Requerida 1”, em conjunto com “Requerida 2”, serão doravante indicadas como “Requeridas”.

Requerente e Requeridas em conjunto, por sua vez, serão doravante indicadas como “Partes”.

ORDEM PROCESSUAL N.º 2

Os membros do Tribunal Arbitral instituído para decidir as controvérsias objeto do Procedimento Arbitral CCI n.º 23960/GSS/PFF, em curso na Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, doravante denominada CCI, **DECIDEM** expedir esta Ordem Processual nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que, em 17 de outubro de 2019, a Requerente apresentou pedido de reconsideração da Ordem Processual n.º 1;

CONSIDERANDO que, no mesmo dia 17 de outubro de 2019, por meio de correspondência eletrônica, o Tribunal Arbitral conferiu às Requeridas prazo até o dia 25 de outubro de 2019 para se manifestarem sobre o pedido de reconsideração formulado pela Requerente;

CONSIDERANDO que, em 25 de outubro de 2019, as Requeridas manifestaram sua discordância quanto ao pedido de reconsideração da Ordem Processual n.º 1;

CONSIDERANDO que, em 28 de outubro de 2019, a Requerente voltou a se manifestar, para insistir em seu pedido de reconsideração da Ordem Processual n.º 1;

CONSIDERANDO que, no mesmo dia 28 de outubro de 2019, por meio de correspondência eletrônica, o Tribunal Arbitral conferiu às Requeridas prazo até o dia 30 de outubro de 2019 para se pronunciarem sobre a manifestação apresentada pela Requerente para insistir em seu pedido de reconsideração da Ordem Processual n.º 1;

CONSIDERANDO que, em 30 de outubro de 2019, a Requerida 2 se pronunciou a propósito da manifestação apresentada pela Requerente para insistir em seu pedido de reconsideração da Ordem Processual n.º 1;

CONSIDERANDO que a Requerida 1 não apresentou a manifestação que lhe foi facultada pela correspondência eletrônica do Tribunal Arbitral de 28 de outubro de 2019;

por meio desta Ordem Processual n.º 2, o Tribunal Arbitral **RESOLVE** o quanto segue:

I. POSIÇÃO DA REQUERENTE

1. Por meio da manifestação apresentada em 17 de outubro de 2019, a Requerente afirma que, em razão do estabelecimento de cronogramas paralelos na Ordem Processual n.º 1, o Tribunal Arbitral sobrepôs dois prazos a ela destinados, nomeadamente, o prazo para Resposta às manifestações apresentadas pelas Requeridas sobre a manutenção da liminar deferida judicialmente e a legitimidade da Requerida 2 para figurar no polo passivo do procedimento arbitral, fixado no Cronograma I em 18 de dezembro de 2019, e o prazo para Alegações Iniciais, fixado no Cronograma II em 20 de janeiro de 2020.¹

2. Com isso, afirma ter apenas 32 dias para se dedicar exclusivamente às Alegações Iniciais e que, no período, ocorrerão as festas de final de ano, a comprometerem a execução dos trabalhos. Em contrapartida, afirma que as Requeridas poderão se dedicar de modo exclusivo a cada uma de suas manifestações e contarão com prazo de 90 dias para Resposta às Alegações Iniciais.²

3. A Requerente acrescenta que a decisão a ser proferida a propósito da manutenção da liminar deferida judicialmente e da legitimidade da Requerida 2 para figurar no polo passivo do procedimento arbitral pode afetar de forma relevante o conteúdo de suas Alegações Iniciais e que, uma vez proferida tal decisão, terá menos de 30 dias para adaptar e finalizar suas Alegações Iniciais.³

4. Diante de tais circunstâncias, conclui que o estabelecimento de cronogramas paralelos na Ordem Processual n.º 1 compromete a paridade de armas e a isonomia no tratamento das Partes, de modo a afetar a ampla defesa e o contraditório.⁴

5. Pede, assim, a reconsideração da Ordem Processual n.º 1, a fim de que o Tribunal Arbitral fixe data para prolação da decisão relativa à discussão objeto do

¹ Manifestação da Requerente datada de 17 de outubro de 2019, p. 2, § 2.

² Manifestação da Requerente datada de 17 de outubro de 2019, p. 2, §§ 3-4.

³ Manifestação da Requerente datada de 17 de outubro de 2019, p. 3, §§ 6-7.

⁴ Manifestação da Requerente datada de 17 de outubro de 2019, pp. 3-4, § 8.

Cronograma I e que apenas a partir de tal data seja contado prazo de 90 ou 60 dias para apresentação das Alegações Iniciais.⁵

6. Subsidiariamente requer que, independentemente da fixação de data para prolação da decisão relativa ao Cronograma I, o Cronograma II apenas tenha início após o decurso de prazo contado do recebimento de tal decisão pelas Partes.⁶

7. Por fim, em manifestação apresentada em 28 de outubro de 2019, a Requerente nega que o pedido de reconsideração da Ordem Processual n.º1 seja contraditório. Afirma ter recusado cronogramas sucessivos por ocasião da conferência telefônica realizada em 3 de outubro de 2019 por entender que a análise conjunta de todos os temas possibilitaria melhor compreensão do debate pelo Tribunal Arbitral, mas que, uma vez estabelecidos diferentes cronogramas, apenas solicita pontual e parcial ajuste nos termos do Cronograma II, com a finalidade de manter a isonomia entre as Partes.⁷

II. POSIÇÃO DA REQUERIDA 1

8. Em sua manifestação de 25 de outubro de 2019, a Requerida 1 alega estranheza quanto ao pedido da Requerente de adoção de cronogramas sucessivos, haja vista que proposta semelhante fora por ela rejeitada por ocasião da conferência telefônica realizada em 3 de outubro de 2019. Em adição, a Requerida 1 sustenta que os cronogramas estabelecidos na Ordem Processual n.º 1 são razoáveis e atendem os interesses das Partes.⁸

III. POSIÇÃO DA REQUERIDA 2

9. Em sua manifestação de 25 de outubro de 2019, a Requerida 2 igualmente observa que, por ocasião da conferência telefônica realizada em 3 de outubro de 2019, a Requerente rejeitou proposta das Requeridas de adoção de cronogramas sucessivos.⁹

⁵ Manifestação da Requerente datada de 17 de outubro de 2019, p. 4, § 9.

⁶ Manifestação da Requerente datada de 17 de outubro de 2019, p. 4, § 10.

⁷ Manifestação da Requerente datada de 28 de outubro de 2019, pp. 2-3, §§ 5-6.

⁸ Manifestação da Requerida 1 datada de 25 de outubro de 2019.

⁹ Manifestação da Requerida 2 datada de 25 de outubro de 2019, p. 4, §§ 10-11.

10. A Requerida 2 sustenta que os prazos fixados pelo Tribunal Arbitral são adequados, prezam pela celeridade processual e que a matéria objeto de discussão no Cronograma I é há muito conhecida pelas Partes.¹⁰

11. A respeito do Cronograma II, afirma que não se há de falar em disparidade e quebra de isonomia, uma vez que foram concedidos prazos idênticos para as Partes apresentarem suas manifestações.¹¹

12. Sustenta que ainda que se pudesse considerar que a Requerente tem menor “prazo útil”, inexistente violação ao contraditório e à ampla defesa, pois a Requerente dá início ao procedimento arbitral conhecedora de suas alegações.¹²

13. Afirma, ainda, que a decisão a ser proferida a propósito da manutenção da liminar deferida judicialmente e de sua legitimidade para figurar no polo passivo do procedimento arbitral não afeta o conteúdo das Alegações Iniciais da Requerente.¹³

14. Em particular, defende que tal alegação é contraditória, pois, se tivesse prevalecido o cronograma único proposto pela Requerente, ela teria de apresentar, no mesmo prazo, todos os pontos relevantes à presente arbitragem. Com o cronograma estabelecido pelo Tribunal Arbitral, deverá apresentar, no prazo das Alegações Iniciais, as mesmas razões, mas em manifestações distintas.¹⁴

15. Por fim, em manifestação apresentada em 30 de outubro, a Requerida 2 reiterou seus argumentos e postulou a manutenção dos prazos fixados por meio da Ordem Processual n.º 1.¹⁵

IV. DECISÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

16. O estabelecimento de cronogramas paralelos na Ordem Processual n.º 1 visa a permitir que as questões acerca da manutenção da liminar concedida pelo Tribunal

¹⁰ Manifestação da Requerida 2 datada de 25 de outubro de 2019, pp. 4-5, §§ 12-14.

¹¹ Manifestação da Requerida 2 datada de 25 de outubro de 2019, p. 5, § 15.

¹² Manifestação da Requerida 2 datada de 25 de outubro de 2019, p. 5, §§ 15-17.

¹³ Manifestação da Requerida 2 datada de 25 de outubro de 2019, pp. 5-6, § 19.

¹⁴ Manifestação da Requerida 2 datada de 25 de outubro de 2019, p. 6, §§ 20-21.

¹⁵ Manifestação da Requerida 2 datada de 30 de outubro de 2019, p. 3, § 5.

Regional Federal da 1ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 1019784-14.2019.4.01.0000 e da legitimidade da Requerida 2 para figurar como parte na presente arbitragem sejam debatidas e decididas com brevidade, sem prejuízo à discussão dos demais pontos relevantes ao procedimento arbitral.

17. Na percepção do Tribunal Arbitral, a pronta decisão de tais questões se afigura de rigor. De um lado, compete-lhe “*manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário*”, tão logo tenha sido “*instituída a arbitragem*”, conforme previsto no art. 22-B da Lei 9.307/96. De outro, a legitimidade passiva igualmente deve ser examinada desde logo, para assegurar que somente figurarão no procedimento arbitral as partes que fazem parte da relação jurídica em discussão e se obrigaram a resolver os respectivos conflitos por meio de arbitragem. Por essa razão, o Tribunal Arbitral fixou os prazos constantes do Cronograma I, constante da Ordem Processual n.º 1.

18. Para evitar que o trâmite do procedimento se alongasse em demasiado, o Tribunal Arbitral fixou, em paralelo, os prazos constantes do Cronograma II, constante da Ordem Processual n.º 1, voltados à discussão de todas as demais questões pertinentes ao litígio ora em curso.

19. Desse modo, na ausência de acordo entre as Partes, o Tribunal Arbitral fixou cronogramas paralelos por meio da Ordem Processual n.º 1 para que a arbitragem seja conduzida “*de forma expedita e eficiente*”, como previsto no art. 22(1) do Regulamento CCI.

20. Inconformada, a Requerente alega que a sobreposição de prazos dos Cronogramas I e II compromete a paridade de armas e a isonomia no tratamento das Partes, porque (i) implica menor prazo para dedicação exclusiva às Alegações Iniciais e (ii) o conteúdo das Alegações Iniciais depende da decisão que será proferida a propósito da discussão sobre a manutenção da liminar e a legitimidade da Requerida 2 para figurar no polo passivo do procedimento arbitral.

21. Pede, assim, que a Ordem Processual n.º 1 seja parcialmente reconsiderada, a fim de que os cronogramas nela fixados sejam revistos.

22. O Tribunal Arbitral indefere o pedido de reconsideração por duas razões.

23. Em primeiro lugar, não há violação ao princípio da igualdade das Partes. Seja no Cronograma I, dedicado à discussão da liminar e à legitimidade da Requerida 2, seja no Cronograma II, dedicado às demais questões pertinentes ao litígio ora em curso, Requerente e Requeridas possuem prazos idênticos para apresentarem suas primeiras manifestações.

24. Não impressiona, no particular, a alegação de que o fato de a Requerente ter que se dedicar à elaboração de duas manifestações concomitantes compromete a paridade de armas e a isonomia no tratamento das Partes, de modo a afetar a ampla defesa e o contraditório.¹⁶

25. Isso porque a Requerente, por meio de correspondência eletrônica enviada em 27 de setembro de 2019, inicialmente propôs a adoção de um único cronograma, de acordo com o qual disporia de 60 dias para apresentação de Alegações Iniciais sobre todos os pontos relevantes à presente arbitragem, inclusive sobre a liminar concedida pelo Poder Judiciário e sobre a legitimidade passiva da Requerida 2.

26. Seja em seus comentários à minuta de Ata de Missão, enviados em 2 de outubro de 2019,¹⁷ seja na conferência telefônica realizada em 3 de outubro de 2019, a Requerente reiterou sua posição, ao recusar a bifurcação do procedimento e a adoção de cronogramas sucessivos, como proposto pelas Requeridas.

27. Segue-se daí que, por meio da Ordem Processual n.º 1, o Tribunal Arbitral conferiu prazo mais longo do que aquele inicialmente proposto pela Requerente para apresentação das Alegações Iniciais.

28. Se a Requerente considerava o prazo de 60 dias razoável para se manifestar sobre todos os pontos relevantes à presente arbitragem, não pode, agora, queixar-se da concessão do prazo de 90 dias, com base no argumento de que apenas 32 dias serão

¹⁶ Manifestação da Requerente datada de 17 de outubro de 2019, pp. 3-4, § 8.

¹⁷ Correspondência eletrônica enviada pela Requerente em 2 de outubro de 2019. A recusa à bifurcação foi registrada sob a forma de comentário ao item 16.2 da minuta de Ata de Missão.

dedicados exclusivamente às Alegações Iniciais, ou de que, no período, ocorrerão as festas de final de ano.

29. Em segundo lugar, não restou demonstrado em que medida a definição do conteúdo das Alegações Iniciais seria prejudicado pelo trâmite em paralelo da discussão a respeito da liminar concedida pelo Poder Judiciário e da legitimidade passiva da Requerida 2.

30. De um lado, a manutenção, modificação ou revogação da liminar, que é conhecida pelas Partes e já foi objeto de duas decisões do Poder Judiciário, será discutida e decidida inteiramente em paralelo. De outro, a legitimidade passiva da Requerida 2, a ser discutida e decidida igualmente em paralelo, não impede que a Requerente inicialmente dirija suas pretensões contra ambas as Requeridas, na extensão em que considerar apropriado.

31. A propósito, não é ocioso salientar que todos os pedidos constantes do item 9.4 da Ata de Missão voltam-se contra ambas as Requeridas, razão pela qual não se pode supor que a eventual exclusão da Requerida 2 do polo passivo possa criar embaraço à apresentação das Alegações Iniciais.

32. Na percepção do Tribunal Arbitral, ao permitir a rápida solução das questões preliminares, sem criar embaraço à discussão dos demais pontos relevantes ao procedimento arbitral, os cronogramas paralelos fixados por meio da Ordem Processual n.º 1 se prestam a assegurar a condução expediente e eficiente da arbitragem, razão pela qual não comportam reparo.

33. Desse modo, na ausência de prejuízo para a Requerente, fica rejeitado o pedido de reconsideração da Ordem Processual n.º 1 para modificação do Cronograma II.

34. Em atenção ao pedido subsidiário formulado pela Requerente, o Tribunal Arbitral esclarece que decidirá a propósito da manutenção, modificação ou revogação da liminar concedida pelo Poder Judiciário e da legitimidade passiva da Requerida 2 com a brevidade possível.

V. DISPOSITIVO

35. Pelos fundamentos acima expostos, o Tribunal Arbitral decide manter os cronogramas paralelos estabelecidos na Ordem Processual n.º 1.

Local da arbitragem: Brasília, DF.

Data: 31 de outubro de 2019.

The linked file cannot be displayed. The file may have been moved, renamed, or deleted. Verify that the link points to the correct file and location.

Cristiano de Sousa Zanetti
Presidente do Tribunal Arbitral

(com prévio conhecimento e anuência dos coárbitros

Rodrigo Garcia da Fonseca e Sérgio Antônio Silva Guerra)